



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.392, de 2023, do Senador Alan Rick, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir a cabotagem aérea a empresas sul-americanas na Amazônia Legal.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Serviços de Infraestrutura passa a examinar o Projeto de Lei (PL) nº 4.392, de 2023, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir a cabotagem aérea a empresas sul-americanas na Amazônia Legal.*

O projeto tem dois artigos. O art. 1º prevê que o atual art. 36-A do Código Brasileiro de Aeronáutica determinaria que a autoridade aeronáutica deverá expedir regulamento para adequar a operação de aeródromos da região da Amazônia Legal às condições de cabotagem aérea. O mesmo art. 1º prevê, no proposto parágrafo único do art. 216, que seria permitido às empresas sul-americanas de transporte aéreo prestar os serviços



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

aéreos de transporte público doméstico que tenham como origem ou destino aeroportos localizados dentro da região da Amazônia Legal, desde que estejam autorizadas a operar serviços de transporte aéreo internacional no Brasil. O art. 2º traz a cláusula de vigência imediata.

Na justificação, o autor aponta o desinteresse das empresas aéreas brasileiras em oferecer serviços com regularidade na região da Amazônia Legal, e que a proximidade com os países andinos poderia justificar a autorização da prestação de serviços pelas empresas desses países na região.

O projeto foi recebido no Plenário em 12 de setembro de 2023 e despachado a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura para decisão em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura, em caráter terminativo, a análise da matéria tanto sob o prisma da constitucionalidade e juridicidade, quanto em relação a seu mérito.

Quanto à constitucionalidade, o art. 22 da Constituição Federal determina que compete à União legislar privativamente sobre transporte e navegação aérea. Além disso, a proposição não está contida no rol de matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, cabendo, portanto, iniciativa parlamentar. Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação ao mérito, em primeiro lugar, é importante ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica permite que apenas empresas brasileiras operem no transporte aéreo doméstico, proibindo a cabotagem por empresas estrangeiras. A cabotagem ocorre quando uma empresa estrangeira faz transporte comercial em uma rota nacional.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

A autorização para a cabotagem de fato poderia contribuir para o desenvolvimento do transporte aéreo na Amazônia Legal. Estamos de acordo com a justificação da matéria quanto ao desinteresse das empresas aéreas brasileiras que operam transporte aéreo doméstico em ofertar serviços com regularidade nessa região. Esse desinteresse não é resultado de uma deficiência do mercado consumidor, já que, conforme notícias recentes, três das dez rotas aéreas comerciais nacionais com maiores taxas de ocupação ligam capitais da Região Norte ao resto do País. Dessa forma, cremos que a autorização para que empresas estrangeiras de países sul-americanos realizem essas rotas pode contribuir para uma maior conectividade da Amazônia, e, em consequência, para o desenvolvimento regional e a integração nacional.

É importante ressaltar, ainda, que a medida da abertura unilateral do mercado à cabotagem não é inédita. O Chile já não restringe o mercado doméstico a empresas nacionais e medida semelhante foi discutida no corrente ano pelo governo mexicano.

Além disso, é inegável que existe considerável concentração de mercado no transporte aéreo de passageiros no Brasil. Apenas três empresas são responsáveis por mais de 99% do mercado. Nos últimos anos esta Casa tem votado favoravelmente a diversas medidas no sentido de aumentar a competitividade desse mercado, como o fim das restrições de capital estrangeiro em empresas nacionais. A medida deste Projeto iria no mesmo sentido.

Creamos que um aperfeiçoamento poderia ser feito ao texto do Projeto. Seria um contrassenso abrir o mercado do transporte doméstico para empresas sul-americanas, mas manter a exigência de tripulação nacional contida no Código de Aeronáutica – o que dificultaria a prestação de serviços sem a constituição de subsidiária no País. Por essa razão, apresentamos emenda esclarecendo que será adotada a regra aplicável à tripulação de voos internacionais.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

III – VOTO

Diante do acima exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CI

Acresça-se ao art. 216 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na forma do art. 1º do PL nº 4.392, de 2023, o seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 216.

§ 1º

§ 2º A composição da tripulação dos voos de transporte doméstico operados por empresas estrangeiras nos termos deste artigo será a mesma estabelecida para o serviço aéreo internacional, na forma do Capítulo I do Título V deste Código.” (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

